

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE CORDILHEIRA
ALTA ESTADO DE SANTA CATARINA**

**Ref: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 34/2025 E PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO
DE PREÇOS Nº 03/2025**

ME INFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 07.841.983/0001-38, com sede na Avenida Presidente Kennedy, 179, sala 114, Campinas, São José/SC, CEP 88.102-400, e-mail financeiro@me.inf.br, vem, por meio desta, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

pelas razões que passa a expor.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do art. 165, I "b" e "c" da Lei 14.133/2021, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata.

No mesmo sentido, o Edital nº 34/2025, no item 16.1, disciplina:

16.1. Após a declaração do(s) vencedor(es), qualquer licitante inconformada com o resultado poderá manifestar, ao final da sessão pública, a intenção de recorrer contra o julgamento das propostas ou a habilitação ou inabilitação de licitantes, através de campo próprio do sistema eletrônico, **sendo-lhes então concedido o prazo de 03 (três) dias úteis** para anexar no sistema eletrônico memoriais contendo as razões recursais. (grifamos)

No caso em apreço, a decisão que declarou o vencedor, ocorreu em **01/04/2025 (terça-feira)** em sessão pública. De modo que, o prazo para interpor as razões de recurso decorre em **04/04/2025 (sexta-feira)**, em consonância com a regra de contagem de prazo determinada no art. 183 da Lei 14.133/21:

Art. 83. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com **exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento** e observarão as seguintes disposições:

I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;

II - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;

III - **nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.**

§ 1º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:

I - o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet;

II - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a notificação for pelos correios.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, se o expediente for encerrado antes da hora normal ou se houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 3º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, considera-se como termo o último dia do mês. (grifamos)

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso Administrativo.

II - DA SÍNTESE DOS FATOS

O Município de Cordilheira Alta no Estado de Santa Catarina, publicou o Edital de Licitação, sob Pregão Eletrônico n.º 34/2025, cujo objeto é a “**prestação de serviços de HORA TÉCNICA DE INFORMÁTICA, COMPREENDENDO SERVIÇOS DE HARDWARE E SOFTWARE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO E DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORDILHEIRA ALTA/SC, conforme especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência (Anexo I), visando atender às demandas de todos os órgãos da Administração do município de Cordilheira**”.

A abertura da sessão de lances ocorreu em 01/04/2025.

Após a fase de disputa de preços na sessão de lances e a análise dos documentos de habilitação, a empresa OMZ INFORMATICA LTDA foi declarada habilitada.

No entanto, a recorrente, inconformada com essa decisão, demonstrará a seguir que a habilitação da empresa OMZ INFORMATICA LTDA deve ser reformada, uma vez que o atestado de capacidade técnica por ela apresentado não atende aos requisitos do item 13.4, alínea "b" do edital, conforme restará comprovado.

13.4. Qualificação Técnica:

(...)

b) Comprovação de aptidão no desempenho de atividade **pertinente e compatível** em **características, quantidades e prazos** com o objeto da licitação, mediante Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado. (grifamos)

III - DAS RAZÕES DE FATO E DIREITO DO RECURSO

NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS MÍNIMOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EXIGIDOS NO EDITAL

O edital de licitação tem como objetivo a prestação de serviços abrangendo toda a infraestrutura da Prefeitura Municipal de Cordilheira Alta, incluindo secretarias e demais órgãos municipais. Dada a complexidade da demanda, o certame exige que os licitantes comprovem experiência compatível, tanto em características quanto em quantidades e prazos.

Contudo, o atestado apresentado pela empresa OMZ INFORMATICA LTDA não comprova adequadamente a execução de serviços similares ao objeto da licitação. Observa-se a falta de detalhamento das atividades desempenhadas, a ausência de comprovação efetiva da compatibilidade exigida, e a não especificação das quantidades e prazos dos serviços executados anteriormente. O atestado limita-se a declarar a prestação de serviços de informática, sem especificar a natureza, complexidade e volume dos serviços, comprometendo a conformidade com os requisitos exigidos no item 13.4 b).

Em relação ao item 1.2 “Estimativa de Quantidades”, o Termo de Referência do edital em questão deixa clara a necessidade de conhecimento específico em diversos segmentos da área de Tecnologia da Informação, além de indicar expressamente a previsão de 2.000 horas de serviços, conforme descrito na tabela referencial do objeto. (figura 1)

(...)

1.do objeto

1.1. A presente licitação tem como objeto a formação de Ata de Registro de Preços para a eventual prestação de serviços de HORA TÉCNICA DE INFORMÁTICA, COMPREENDENDO SERVIÇOS DE HARDWARE E SOFTWARE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO E DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORDILHEIRA ALTA/SC, conforme especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência (Anexo I), visando atender às demandas de todos os órgãos da Administração do município de Cordilheira Alta/SC. (grifamos)

Quanto à exigência de comprovação de capacidade técnica, o item 13.4, alínea “b”, remete diretamente ao objeto do edital (item 1.1 - figura 1), o qual contempla o Termo de Referência com suas devidas descrições detalhadas e a quantidade exigida para habilitação. Tais elementos, no entanto, estão ausentes no atestado apresentado pela empresa OMZ INFORMATICA LTDA.

1.2. Estimativa das quantidades:

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	QUANT.	UNID.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL (R\$)
1	SERVIÇOS TÉCNICOS (CHAMADOS) HORA TÉCNICA, COMPREENDENDO: SERVIÇOS DE PASSAGEM, INSTALAÇÃO E FIXAÇÃO DE FIOS DE INTERNET E TELEFONE, CONFECÇÃO DE PONTEIRAS E TOMADAS; SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E CONFIGURAÇÃO DE ROTEADORES. SERVIÇOS INSTALAÇÃO DE COMPUTADORES E IMPRESSORAS NOVAS. SERVIÇO REMOÇÃO E REALOCAÇÃO DE COMPUTADORES DENTRO DOS SETORES. SERVIÇOS DE CONFIGURAÇÃO DE COMPUTADORES E IMPRESSORAS NA REDE. SERVIÇO DE TESTE DE COMPUTADORES DEFEITUOSOS, CONSERTO / REPAROS NA PLACA MÃE, SUBSTITUIÇÃO DE HD E AJUSTES NO SISTEMA OPERACIONAL. TESTES NA PLACA DE SOM, REDE E SERIAIS, SUBSTITUIÇÃO / REPARO DAS MESMAS. CONSERTO DE TELA DE MONITOR. MANUTENÇÃO EM NOTEBOOK, CONSERTO DE PLACA MÃE E FONTE DE ALIMENTAÇÃO; SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE ARQUIVOS CORROMPIDOS DE HD. SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE PROGRAMAS UTILITÁRIOS. SERVIÇOS DE REPARO SISTEMA DE VIDEO MONITORAMENTO NOS PRÉDIOS PUBLICOS DO MUNICIPIO.	2.000	HRS	R\$ 129,44	R\$ 258.880,00
				Valor total	R\$ 258.880,00

figura 1

Além disso, há uma discrepância estrutural evidente entre a entidade emissora do atestado, Despachante Cordilheira Ltda. (CNPJ: 03.458.157/0001-53, abaixo segue consulta ao site <http://cnpj.biz> em 03/04/2025 às 13:32h - figura 2), e a Prefeitura Municipal de Cordilheira Alta. Tal disparidade compromete a validade do documento como comprovação de experiência compatível, em quantidades e características, com a demanda do município.

Informações de Registro

CNPJ: **03.458.157/0001-53** - 03458157000153

Razão Social: **Despachante Cordilheira LTDA**

Nome Fantasia: **Despachante Cordilheira**

Data da Abertura: **28/09/1999 25 anos, 6 meses e 5 dia**

Porte: **Micro Empresa**

Natureza Jurídica: **Sociedade Empresária Limitada**

Opção pelo MEI: **Não**

Opção pelo Simples: **Sim**

Data opção Simples: **01/01/2009**

Capital Social: **R\$ 5.000,00**

Tipo: **Matriz**

Situação: **Ativa**

Data Situação Cadastral: **14/02/2004**

Δ N I T N

figura 2

Para evidenciar essa incompatibilidade, seguem dados do IBGE sobre a Prefeitura Municipal de Cordilheira Alta (consultados em 03/04/2025 às 13:02h):

- **População (2022):** 4.781 habitantes
- **Densidade demográfica (2022):** 57,22 hab/km²
- **PIB per capita (2021):** R\$ 94.779,48
- **Receitas realizadas (2023):** R\$ 56.328.842,31
- **Despesas empenhadas (2023):** R\$ 51.441.383,99

Esses dados demonstram que a Prefeitura administra um volume significativo de recursos e serviços, o que exige uma comprovação de capacidade técnica robusta e detalhada por parte dos licitantes, conforme solicitado no atestado de capacidade técnica. Um atestado emitido por uma empresa de menor porte e escopo limitado, como o Despachante Cordilheira Ltda., não pode ser considerado suficiente para demonstrar a aptidão necessária para a execução do contrato, conforme determina o edital.

É fundamental destacar que a incompatibilidade econômico-financeira e estrutural entre o emitente do atestado de capacidade técnica e a contratante dos serviços contraria diretamente as exigências estabelecidas no edital. Ainda que tenha sido apontado o não

atendimento aos requisitos devido às evidentes diferenças de estrutura, essa questão pode ser esclarecida por meio de diligência, na qual a empresa poderá apresentar contratos devidamente registrados, demonstrando o dimensionamento e quantidades dos serviços prestados, bem como notas fiscais que comprovem o fornecimento dos produtos e serviços mencionados, a fim de evidenciar o cumprimento das exigências do edital.

IV FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A necessidade de comprovação de capacidade técnica compatível com as características e o porte do contratante encontra amparo na legislação vigente. Nos termos do artigo 67, §1º da Lei nº 14.133/2021, a qualificação técnica deve demonstrar a idoneidade do licitante para cumprir as obrigações assumidas, considerando-se a complexidade da contratação:

"Os contratos somente poderão ser celebrados com quem demonstre possuir idoneidade para cumprir as obrigações assumidas, considerando-se a qualificação técnica em relação às características, quantidades e prazos exigidos."

A propósito, acerca da habilitação técnica nos editais, a nova Lei de Licitações 14.133 de 2021 prevê a inabilitação no caso de não atendimento dos itens, vejamos, o disposto no art. 60 da Lei 14.133.2021:

(...)

Art. 60. Será inabilitado o licitante que:

I - deixar de apresentar documentos exigidos no edital;

II - apresentar documentação em desacordo com o exigido no edital;

III - não atender a exigências de qualificação técnica, econômico-financeira, fiscal, trabalhista ou outra prevista nesta Lei.
(grifamos)

Adicionalmente, a doutrina especializada, como Jessé Torres Pereira Junior, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Diretas", e Marçal Justen Filho, em seu livro "Curso de Direito Administrativo", também corrobora o entendimento de que a comprovação da capacidade técnica deve ser rigorosa e objetiva, visando garantir a adequada execução do contrato e a proteção do interesse público. Jessé Torres Pereira Junior ressalta a importância da capacidade técnica como um dos pilares da seleção do

contratado mais adequado, enfatizando a necessidade de uma comprovação rigorosa, mas proporcional ao objeto da licitação. Marçal Justen Filho discorre sobre a necessidade de que os atestados demonstrem a experiência do licitante na execução de serviços similares ao objeto da licitação, com uma análise objetiva por parte da Administração.

Dessa forma, diante da incompatibilidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa OMZ INFORMATICA LTDA com as exigências do edital, e considerando os fundamentos jurídicos expostos, requer-se a revisão da decisão que declarou a habilitação da empresa, nos termos do artigo 60, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, não é admissível a aceitação da habilitação da empresa OMZ INFORMATICA LTDA, eis que afronta os princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e eficiência.

IV - DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste **RECURSO ADMINISTRATIVO**, solicitamos por medida de justiça que:

1. a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa OMZ INFORMATICA LTDA seja reformada, a fim de que seja então declarada **INABILITADA** em virtude da não comprovação de capacidade técnica, nos termos do inciso II, do art. 60 da Lei 14.133/2021;
2. seja a empresa ME INFORMÁTICA LTDA, classificada em 2º lugar na fase de lances, convocada para apresentação da proposta ajustada e análise dos documentos de habilitação;
3. o presente recurso seja recebido, para que no mérito, seja **PROVIDO** integralmente, pelas razões e fundamentos expostos;
4. caso a decisão aqui combatida não seja reformada, que seja o presente recurso remetido à autoridade superior, em observância ao duplo grau de jurisdição.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

São José, 04 de abril de 2025.

ME INFORMÁTICA LTDA
Gustavo Favero Santos
Sócio Administrador